

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



LEI MUNICIPAL No. 223/93 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993.

"DA NOVA REDACAO A LEI MUNICIPAL
No. 111/91, DE 04-11-91."

VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ, Prefeito Municipal
de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuicoes
legais.

Faco saber, que a Camara Municipal de Vereadores
aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

ARTIGO 1o.- Esta Lei dispoe sobre a politica dos
direitos da crianca e do adolescente e das normas gerais para a
sua adequada aplicacao.

ARTIGO 2o. - O atendimento dos direitos da
crianca e do adolescente, no Municipio de Campo Verde, sera feito
atraves das politicas sociais basicas de educacao, saude,
recreacao, esportes, cultura, lazer, proficionalizacao e outras,
assegurando-seemtodas elas o atendimento com dignidade e respeito
a liberdadee a convivencia familiar e comunitaria.

ARTIGO 3o. - Aos que dela necessitarem sera
prestada assistencia social, em carater supletivo.

PARAGRAFO UNICO - E vedada a criacao de
programas de carater compensatorio da ausencia ou insuficiencia
das politicas sociais basicas do municipio, sem a previa
manifestacao do conselho Municipal dos Direiros da Crianca e do
Adolescente.

ARTIGO 4o. - Fica criado, no Municipio, o sevice
especial de prevencao e atendimento medico e psicossocial as
vitimas de negligencia, maus-tratos, exploracao, abuso, crueldade
e opressao.

ARTIGO 7o. - Fica criado pela municipalidade o
servico de identificacao e localizacao de pais, responsaveis,
criancas e adolescentes desaparecidos.

ARTIGO 6o. - O Municipio propiciara a protecao juridico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da crianca e do adolescente.



ARTIGO 7o. - Cabera ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente expedir normas para a organizacao e o funcionamento dos servicos criados nos termos dos artigos 4o. e 5o., bem como, para a criacao dos servicos a que se refere o artigo 6o.

TITULO II

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

ARTIGO 8o. - A politica de atendimento dos direitos da crianca e do adolescente sera garantida atraves dos seguintes orgaos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

SECAO I

DA CRIACAO E NATUREZA DO CONSELHO

ARTIGO 9o. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente como orgao deliberativo e controlador das acoes em todos os niveis.

SECAO II

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

ARTIGO 10o. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente:

I - Formular a politica Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, fixando prioridades para a consecucão das acoes, a captacao e aplicacao de recursos;

II - Zelar pela execucao dessa politica, atendidas as peculiaridades das criancas e dos adolescentes, de suas familia, de seus grupos de vizinhanca, e dos bairros e ou zona urbana ou rural em que se localizarem;

III - Formular as prioridades a serem incluidas no planejamento do Municipio em tudo o que se refira ou possa afetar as condicoes de vida das criancas e dos adolescentes;

IV - Estabelecer criterios, formas e meio de fiscalizacao de tudo quanto se execute no Municipio, que possa afetar as suas deliberacoes;

V - Registrar as entidades nao-governamentais de atendimento dos direitos da crianca e do adolescente que mantenham programas de:

- A - Orientacao e Apoio Socio-Familiar;
- B - Apoio Socio-Educativo em emio aberto;
- C - Colaboracao Socio-Familiar;
- D - Abrigo;
- E - Liberdade Assistida;
- F - Semi-Liberdade;
- G - Integracao;

VI - Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Crianca e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

VII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que oporem no Municipio, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providencias que julgar cabiveis para a eleicao e posse dos membros do Conselho Tutelar do Municipio.

IX - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conseder licenca aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipoteses previstas nesta Lei.

SECAO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 110. - O Conselho Municipal dos direitos da crianca e do Adolescente e composto de 8 (oito) membros, sendo:

I - Quatro (4) membros representando o Municipio, indicados pelo Poder Executivo e Legislativo.

II - Quatro (4) membros indicados pelos segmentos populares de representacao, instalados em Campo Verde.



ARTIGO 12o - A funcao de membros do Conselho e considerada de interesse publico relevante e nao remunerada.

ARTIGO 130. - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, constituída por um secretario e funcionarios cedidos pela municipalidade, nos termos do Regimento Interno.



PARAGRAFO UNICO - A Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos a aprovacao do plenario Municipal, tendo em vista as diretrizes da politica municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

SECAO I

DA CRIACAO E NATUREZA DO FUNDO

ARTIGO 14o. - Fica criado o Fundo Municipal dos direitos da Crianca e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberacoes do Conselho dos Direitos, ao qual e orgao vinculado.

SECAO II

DA COMPETENCIA DO FUNDO

ARTIGO 15o. - Compete ao fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orcamentarios proprios do Municipio ou a ele transferidos em beneficio das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela Uniao.

II - Registrar os recursos captados pelo Municipio, atraves de convenios, ou por doacao ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicacoes financeiras levadas a efeito no Municipio, nos termos das resolucoes do conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em beneficio de crianças e adolescentes, nos termos das resolucoes do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos especificos para os programas de atendimento dos Direitos da Crianca e do Adolescente, segundo as resolucoes do Conselho dos Direitos.

ARTIGO 16o. - O Fundo sera regulamentado por resolucoes expedidas pelo Conselho dos Direitos.

CAPITULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

SECAO I

DA CRIACAO E NATUREZA DOS CONSELHOS

ARTIGO 17o. - Ficam Criados Conselho Tutelares dos Direitos da Crianca e do Adolescente, orgaos permanentes e aotonomos a serem instalados cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de resolucao a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos, conforme as necessidades da municipalidade.

SECAO II

DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO

ARTIGO 18o. - Cada Conselho Tutelar sera composto de cinco (5) membros com mandato de tres (3) anos, permitida uma reeleicao.

ARTIGO 19o. - Cada Conselheiro tera dois suplentes.

ARTIGO 20o. - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Crianca e do Adolescente, cumprindo as atribuicoes previstas no Estatuto da Crianca e do Adolescente.

SECAO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 21o. - Sao requisitos para candidatar-se e exercer as funcoes de Membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida Idoneidade Moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Municipio;
- IV - Escolaridade compativel para a funcao, estabelecida via Resolucao do Conselho dos Direiros da Crianca e do Adolescente, por ocasio das eleicoes;
- V - Reconhecida experiencia no trato com criancas e adolescentes.

ARTIGO 22o. - Os Conselheiros serao eleitos pelo voto facultativo dos sidadaos do Municipio, em eleicao regulamentada pelo Conselho dos Direitos, e, coordenada por comissao especialmente designada pelos membros do Conselho.





PARAGRAFO UNICO - Cabera ao Conselho dos Direitos prever a composicao de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnacao, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamacao dos eleitos e posse dos conselheiros.

ARTIGO 23o - o processo eleitoral de escolha dos membros dos conselhos tutelares sera presidido por Juiz Eleitoral e a fiscalizacao por membros do Ministerio Publico.

SECAO IV

DO EXERCICIO DA FUNCAO E DA REMUNERACAO DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 24o. - O Exercicio efetivo da funcao de Conselheiro constituira servico relevante, estabelecara presuncao de idoneidade moral e assegurara prisao especial, em caso de crime comum ate julgamento definitivo.

ARTIGO 25o. - Na qualidade de membros eleitos por mandatos os Conselheiros nao serao considerados funcionarios dos Quadros da Administracao Publica Municipal, mas, no entanto, farao jus, a titulo de gratificacao, a uma remuneracao mensal correspondente a tres (3) salarios-base instituidos pela Municipalidade.

SECAO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 26o. - Perdera o mandato o Conselheiro que for condenado por sentenca irrecorrivel, pela pratica de crime ou contravencao.

PARAGRAFO UNICO - Verificada a Hipotese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarara vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ARTIGO 27o. - Sao impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmaos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARAGRAFO UNICO - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relacao a autoridades juridicas e ao representante do Ministerio Publico com atuacao na justica da infancia e da juventude, em exercicio na Comarca, Foro regional ou distrital local.

TITULO III

DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

ARTIGO 28o. - No prazo maximo de 15 dias da

publicacao desta Lei, por convocacao do Chefe do Poder Executivo Municipal, os orgaos e organizacoes a que se refere o artigo 110., se reunirao para elaborar o registro interno do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, ocasio em que sera eleito seu primeiro presidente.



ARTIGO 29o. - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

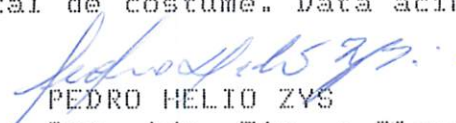
Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde-MT., Em 10 de dezembro de 1993.

VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: SANCIONO A PRESENTE LEI, SEM RESSALVAS OU EMENDAS.

VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria de Administracao, Financas e Planejamento, de Acordo com a legislacao em vigor, com afixacao no local de costume. Data acima.


PEDRO HELIO ZYS
Sec. Adm. Fin. e Planej.